



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008117-51.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado FELIPE SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008117-51.2024.8.26.0606

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO: FELIPE SOUZA DA SILVA

COMARCA: NOVA ODESSA

VOTO Nº 26.147

**AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZATÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO
BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SEGURO -
AVENÇA - EFETIVAÇÃO EM SEPARADO - VALIDADE -
PRECEDENTES - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA -
SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DO RÉU PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição do indébito e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 953,61, corrigidos monetariamente desde 12/12/2022 e acrescidos de juros de mora desde a citação (fls. 36), mediante a aplicação direta da Taxa Selic, conforme arts. 406, caput e §§ e 389, caput e parágrafo único, todos do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Julgo extinto o processo (fase de conhecimento), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência substancialmente maior da parte autora, condeno tão somente esta ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais. [...].*” (fls. 101/107).

O réu apelou. Destaca a inexistência de abusividade contratual ou vícios. Os encargos foram expressamente informados ao autor. Tece

considerações sobre o contrato de adesão. Ressalta ainda a obrigatoriedade dos contratos. Insiste na validade dos valores cobrados a título de seguro prestamista. Destaca que houve pactuação apartada. Insurge-se contra a repetição do indébito que, caso mantida, seja autorizada a compensação. Prequestiona a matéria. Pretende a reforma da sentença (fls. 110/126).

O autor não contrarrazoou (fls. 132).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional fundada na Cédula de Crédito Bancário CCB Pessoa Física nº 3640692892 firmada em 12.12.2022, no valor de R\$ 26.464,20 (fls. 17/24 e 63/70). O pedido foi parcialmente acolhido para afastar a cobrança do seguro, impondo ao réu a restituição da quantia.

Conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90). No entanto, as partes firmaram o seguro em documento específico em separado, com detalhamento das coberturas (fls. 72/73). O autor optou livremente pela avença. Inexiste abusividade. Sobre a questão, julgados do Colegiado e da Corte:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato c.c. tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Tarifas administrativas. Seguro proteção financeira. Contratação específica em separado. Legalidade da cobrança. Sentença reformada. Sucumbência mantida, nos moldes arbitrados em sentença. Recurso provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1024313-31.2019.8.26.0361; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021).

SEGURO PRESTAMISTA - Contrato de financiamento de veículo - Contratação conjunta - Inequívoca facultatividade da avença acessória - Possibilidade - Venda casada - Inexistência: - Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição da contratante.

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016903-82.2020.8.26.0361; Relator: Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR